



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502014-32.2024.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ANDRE LUIZ SANTOS DE PAULA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do acusado André Luiz Santos de Paula, para reduzir a pena de multa, tornando-a definitiva em 46 (quarenta e seis) dias-multa, no mínimo, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1502014-32.2024.8.26.0618

Apelante: André Luiz Santos de Paula

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Taubaté – 2ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Fernanda Teixeira Salviano da Rocha

Voto nº 7859

Apelação Criminal. Roubos majorados (emprego de arma de fogo), em concurso formal. Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Declarações das vítimas e depoimentos das testemunhas em consonância com as demais provas. Negativa do acusado isolada nos autos. Majorante demonstrada pela prova oral. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Incidência da agravante da reincidência. Na terceira fase, aumento pela majorante do emprego de arma de fogo. Exasperação da pena pelo concurso formal na fração de 1/6 (um sexto). Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça. Redução da pena de multa. Regime prisional inicial fechado preservado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença condenatória de fls. 207/224, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **André Luiz Santos de Paula** à pena de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao disposto no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70, do Código Penal, negado o

apelo em liberdade.

Inconformada, a Defesa apela buscando a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, postula o afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo (fls. 249/256).

Recurso processado e respondido em contrarrazões (fls. 260/262).

A Douta Procuradoria se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 275/281).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 102/103 – grifei) que “... em 24 de novembro de 2024, domingo, por volta das 16h04min, na Rua Síria, altura do nº 291, Bairro Independência, nesta Cidade e Comarca, **André Luiz Santos de Paula**, qualificado a fls. 08, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, os telefones celulares da marca Motorola Moto G34, avaliados a fls. 14/15 num total de R\$ 1.600,00, pertencente às vítimas João Gabriel Barreto Mariano e Larissa da Silva Florêncio Cordeiro.

Segundo se apurou, na data dos fatos, **André** abordou as vítimas na via pública e, exercendo promessa de mal injusto e grave, mediante a ostensiva exibição de arma de fogo, determinou que entregassem seus pertences. Subjugados, os ofendidos acataram a ordem. Ato contínuo, o denunciado apanhou os aparelhos celulares e fugiu.

*Consumada a infração penal, as vítimas comunicaram o ocorrido à Polícia Militar que, em diligências, localizaram **André**, através do rastreamento de um dos aparelhos telefônicos. Reconhecido pelas vítimas, foi ele submetido a revista pessoal e consigo encontrados os bens subtraídos, viabilizando a sua prisão em flagrante delito”.*

A materialidade ficou consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01), no boletim de ocorrência (fls. 10/13), auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 14/15) e na prova oral coligida.

A autoria também é inconteste.

Na esfera administrativa, **André** disse que “comprou os celulares de um rapaz desconhecido, e após o suposto vendedor ir embora, o indiciado foi abordado pelos policiais, portanto os celulares roubados” (fls. 08).

Interrogado em juízo, o apelante negou a acusação, alegando que trabalhou a semana toda e recebeu 500 reais. Foi para o bar, a pé. Não tem bicicleta. Estava com cerca de 230 reais. Passou um rapaz apressado, ninguém quis comprar os celulares. Ofereceu 200 reais. Iria usar um, e o outro iria revender. Logo os policiais chegaram. Não sabe como foi reconhecido. Não tinha arma. Estava longe da rua Síria. Estava há oito meses na rua (fls. 226).

Na fase policial, as vítimas João Gabriel Barreto Mariano e Larissa da Silva Florêncio Cordeiro reconheceram o acusado como autor dos fatos (fls. 06 e 07).

Ouvido em juízo, o ofendido João narrou que estavam andando na rua, ele e Larissa. Larissa pegou o celular na bolsa, quando o

acusado passou ao seu lado, de bicicleta, olhando. O réu voltou, mostrou uma arma, ameaçou atirar neles. Depois disse que se não andassem rápido, “ia meter um tiro” nas suas costas. Correram e encontraram uma viatura. Entrou em contato com seu pai, que conseguiu rastrear seu celular. Com as informações repassadas pelo seu pai, encontraram o acusado em um bar. Reconheceu o réu, que estava com os dois celulares. Primeiro olhou dentro do bar, quando olhou para o outro lado, ele estava sentado na calçada. Reconheceu-o pelo rosto. Não o viu na delegacia. O réu parecia ser mais moreno, mas ainda branco. Aparentava ter o rosto bem enrugado. Parecia ser mais alto que o declarante. Reparou mais no rosto. Vendo os cinco presos apresentados, reconheceu o réu, em juízo (fls. 226).

Ouvida em juízo, a ofendida Larissa contou que ela e o namorado João estavam caminhando na rua, quando o alarme do celular tocou. Pegou o celular e João tocou em seu ombro. Quando olhou para o lado, viu um homem de bicicleta. Ele estava com o rosto à vista. O réu estava com uma arma na mão, direcionada para eles. O acusado mandou colocarem tudo que tinham no chão. Colocou seu celular e sua bolsa e o réu exigiu que João colocasse seu celular também. Ele mandou andarem na direção contrária. Ficou travada. O réu disse que se ela não saísse correndo, atiraria nas suas costas. Ao virarem a esquina, tinha uma viatura. Entraram na viatura e foram com os policiais ao local. Sua bolsa estava no chão. Uma senhora disse que achou a bolsa no chão, era moradora dali. Nada foi pego da bolsa. Ficaram procurando alguém de boné. João usou o celular da policial e ligou para o pai dele. O pai de João rastreou o celular dele pelo computador. A localização ia mudando rápido, até que chegaram em um bar. A viatura passou devagar, havia pessoas sentadas. A declarante e João reconheceram o réu. Os policiais pararam e revistaram todos. Deitaram no banco, porque o réu olhou na direção da viatura. Não se lembra da cor da *bike*. Os dois celulares estavam com o acusado. Ele foi conduzido em outra viatura. Na delegacia, não chegou a vê-lo. Ele é um homem de mais idade, pele manchada de sol, olhos claros, tinha o rosto

bem expressivo. Não se recorda de tatuagem, só reparou no rosto e na arma. No bar, reconheceu-o pelo rosto. Dentre cinco presos, a vítima reconheceu o acusado, em juízo (fls. 226).

Em juízo, a policial militar Nancy Cordeiro de Lima relatou que realizavam patrulhamento, quando se depararam com dois adolescentes, nervosos, dizendo terem sido roubados. Eles passaram as características do assaltante e um deles fez contato com o pai, que rastreou o celular. Foram ao local indicado pela localização e as vítimas apontaram o indivíduo autor do assalto. O acusado estava com outras pessoas no local, mas as vítimas o indicaram como sendo quem subtraiu os celulares. O acusado foi abordado e estava na posse dos dois celulares. A arma não foi localizada, embora os ofendidos tenham afirmado que o réu estava armado, no momento do roubo. O réu alegou que havia comprado os celulares (fls. 226).

No mesmo sentido o depoimento do policial militar Webert Filgueira Souza, ouvido apenas na esfera administrativa, informando que *“nesta tarde, juntamente com sua colega de farda, CB PM Nancy, efetuavam patrulhamento ostensivo motorizado, pelas imediações da Av. Itália, nesta, quando, ao passarem pela Av. Estados Unidos, avistaram as vítimas, as quais solicitaram por socorro, onde informaram que haviam acabado de serem roubados, por indivíduo, portando arma de fogo. Rapidamente, colocaram as vítimas no interior da viatura policial e, passaram a diligenciar, baseada na localização do celular. Ainda durante as diligências, um dos aparelhos celulares, pode ser rastreado, quando na Rua Capitão Adolfo Monteiro, n ° 240, no Bairro Parque Aeroporto, nesta, localizaram o sinal do aparelho, no Bar do Renato, onde haviam diversas pessoas, na calçada, do lado oposto ao citado bar, momento em que, ambas as vítimas, sem sombras de dúvidas, apontaram um indivíduo, o qual foi posteriormente identificado como, André Luis Santos de Paula, maior, como sendo o autor do crime de roubo, praticado, naquela oportunidade,*

contra ambas as vítimas, inclusive dizendo que o autuado, se fazia portar de uma arma de fogo, prateada, usada para os ameaçarem gravemente e, subtraírem seus aparelhos de telefones celulares, devidamente cadastrados, no presente feito. Sendo assim, todos os indivíduos que estavam na calçada, do outro lado da rua, defronte ao bar, foram submetidos a buscas pessoais, nada sendo encontrado de ilícito, como quase todos, exceto com o indigitado, que estava na posse de ambos os aparelhos de telefones celulares, roubados das vítimas, que estavam na cintura, no elástico de sua bermuda, porém não fora localizada a arma de fogo, utilizada na empreitada criminosa. Instado o autuado disse que, havia comprado os aparelhos, a poucos instantes, de indivíduo desconhecido, que passou em frente ao citado bar (Bar do Renato – local dos fatos, n.º 240). Diante dos fatos acima narrados, deram voz de prisão em flagrante delito, pela prática do crime de Roubo, conduzindo, o indiciado e as vítimas, acompanhadas de suas responsáveis, até esta Unidade Policial, para providências de Polícia Judiciária pertinentes. Houve a necessidade do uso de algemas, por fundado receio de fuga” (fls. 04/05).

A palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de

que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito. (...)”.(TJSP; Apelação Criminal 1510418-74.2023.8.26.0564; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

O conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria dos delitos de roubo.

As vítimas relataram a dinâmica dos crimes com detalhes, reconheceram o acusado pelo rosto, além de especificarem que **André** estava de bicicleta e os ameaçou com uma arma de fogo.

Ressalto o significativo valor probatório que deve ser atribuído às declarações das vítimas, porquanto submetidas à grave ameaça, mantiveram contato direto com os meliantes, não havendo sequer indícios que lancem suspeita sobre a veracidade de suas declarações.

Sobre o tema, transcrevo trecho do voto da Eminente Desembargadora Rachid Vaz de Almeida:

“(…) relativamente a esse meio de prova, é importante consignar o posicionamento que vem sendo adotado por esta Turma Julgadora no que se refere à palavra da vítima no crime de roubo, caracterizado pelo emprego de violência ou grave ameaça. Subjugada pelo roubador, o relato da vítima deve ser prestigiado, recebendo valor probante significativo no cotejo com os demais elementos colhidos, até porque, no caso concreto, não se extrai dos autos qualquer razão para infirmar esse importante elemento de convicção” (TJSP; Apelação Criminal 3000696-84.2012.8.26.0609; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taboão da Serra; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).

A confirmar a narrativa dos ofendidos, há os depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão do acusado. Os agentes públicos relataram, sob o crivo do contraditório, que realizavam patrulhamento, quando se depararam com as vítimas que haviam acabado de serem roubadas. Por meio do rastreamento da localização de um dos aparelhos subtraídos, os policiais encontraram o acusado, que foi reconhecido pelas vítimas, com segurança. Os aparelhos subtraídos estavam na posse do réu.

Não se depreende, dos autos, que as vítimas ou as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Conquanto o apelante tenha negado a acusação, as provas coligidas evidenciaram que ele subtraiu os aparelhos de telefone celular das vítimas.

Ademais, sua versão não foi comprovada por nenhum elemento de prova, ônus que competia à Defesa, consoante o artigo 156, do Código de Processo Penal. O acusado poderia ter arrolado como testemunha algum dos frequentadores do bar em que ele estava, a fim de comprovar a versão de que um indivíduo passou por lá oferecendo os celulares.

A qualificadora prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, ficou comprovada.

Os ofendidos relataram, em juízo, que foram surpreendidos e ameaçados pelo acusado, que portava arma de fogo.

Para a caracterização da causa de aumento relativa ao uso de arma de fogo, irrelevante o fato de a arma não ter sido apreendida, eis que a jurisprudência admite a comprovação da referida causa de aumento de pena pelo relato da vítima, como *in casu*.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO

INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, consolidou o entendimento de que a configuração da majorante atinente ao emprego de arma de fogo prescinde de apreensão da arma utilizada no crime e de realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, tal como na hipótese dos autos, em que o uso do artefato foi evidenciado pela palavra da vítima. (...)” (STJ, AgRg no REsp n. 1.916.225/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021).

A condenação, portanto, era mesmo de rigor, razão pela qual passo à análise da pena.

A pena-base foi fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, nos seguintes termos:

“Atenta aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta antecedentes desabonadores (processo n. 0000213-96.2008.8.26.0625 da 1ª Vara Criminal de Taubaté, com trânsito em julgado em 01/12/2008, às fls. 191, cuja pena foi julgada extinta pelo seu cumprimento em 27/06/2019, conforme informações às fls. 182 do processo de execução n. 7002989-13.2009.8.26.0625 - 4ª execução; processo n. 0020188-31.2013.8.26.0625 da 3ª Vara Criminal de Taubaté, com trânsito em julgado em 27/06/2017, cuja pena foi julgada extinta pelo cumprimento em 27/06/2019, às fls. 72/73 e fls. 198 do processo de execução n. 7000052-15.2018.8.26.0625 - 5ª execução; processo n.

0019869-29.2014.8.26.0625 da 1ª Vara Criminal de Taubaté, com trânsito em julgado em 12/02/2018, cuja pena foi julgada extinta em 27/06/2019, conforme informações de fls. 182 do processo de execução n. 7000411-62.2018.8.26.0625 - 6ª execução; processo n. 0013860-47.2017.8.26.0625 do Juizado Especial Criminal de Taubaté, com trânsito em julgado em 26/01/2018, às fls. 70, cuja pena foi extinta em 26/06/2019, conforme fls. 187, e processo de execução n. 7000529-38.2018.8.26.0625 - 7ª execução; processo n. 1185/1999, com trânsito em julgado em 20/04/2001, em que a pena foi julgada extinta em 29/03/2005, conforme informações de fls. 195 do processo de execução n. 7000839-40.2001.8.26.0625 - 1ª execução). Considero ainda que o réu, no momento do delito, gozava das benesses do livramento condicional, desde que foi posto em liberdade em 28/05/2024, conforme informações do processo de execução n. 0002109-13.2022.8.26.0520, às fls. 69, fato que demonstra que a conduta social do réu é mais reprovável, pois evidencia seu caráter desvirtuado, um verdadeiro comportamento social inadequado, descomprometido com o cumprimento da ordem e da lei (...)" (fls. 217/218).

De fato, o acusado ostenta maus antecedentes (fls. 67/75) e estava em livramento condicional quando foi preso em flagrante pelos fatos aqui em análise, sendo adequada a exasperação na fração utilizada.

Na segunda fase, em razão da multirreincidência do acusado (processo números 1500909-30.2018.8.26.0618, 1500212-17.2020.8.26.0625 e 0006259-47.2021.8.2.60625, fls. 67/75), a pena foi elevada em 1/5 (um quinto), perfazendo 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, no piso.

Na terceira etapa o MM. Juiz *a quo* aumentou a pena em 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma de fogo, atingindo 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no piso.

Ao final, reconhecido o concurso formal, considerando-se que o acusado, mediante uma mesma ação, atingiu o patrimônio de duas vítimas distintas, a pena foi exasperada em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 70, do Código Penal, resultando na pena final de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, no mínimo legal, conforme o artigo 72, do Código Penal, e não 52 (cinquenta e dois) dias-multa, como constou da sentença. Adequada a fração aplicada, em consonância com a Súmula 659 do STJ.

O regime prisional deverá ser o inicial fechado, único cabível ao caso concreto, tendo em vista a extensão da pena aplicada e a reincidência (artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão do *quantum* de pena fixado, da grave ameaça que compõe o delito de roubo e da reincidência, nos termos do artigo 44, incisos I e II do Código Penal.

Confirmada a condenação, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, conforme preceitua o artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso do acusado **André Luiz Santos de Paula**, para reduzir a pena de multa, tornando-a definitiva em 46 (quarenta e seis) dias-multa, no mínimo, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora